

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:316

Visto o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral derivado do alcatrão da hulha, tributado pelo artigo 142-A da pauta de importação, sempre que o referido óleo se destine ao fabrico de tintas e seja importado nas condições do presente diploma.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior assim o requererão ao director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da indústria, resolverá, para cada caso, em harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 3.º A importação do óleo mineral nos termos do artigo 1.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.ª O óleo só poderá ser importado pelas sedes das alfândegas, delegações urbanas de Lisboa e Porto e delegação de Leixões, depois de prévia adição de 5 por cento, em peso, de colofónia em pó e da sua completa dissolução;

2.ª O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não lhe dar outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

3.ª O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente do óleo importado nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que julgar conveniente;

4.ª O industrial que fôr condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801 perderá imediatamente o direito à concessão de que fôr beneficiário, não podendo mais gozar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 7 de

Maio corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 4.º

Oficiais da corporação da armada

Artigo 49.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Gratificações de comissão em terra, nos termos dos decretos n.ºs 5:571, 9:286 e 9:820» para o n.º 6) «Gratificações de especialização em navegação aérea, nos termos do decreto n.º 11:281» — 15.000\$.

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o mesmo número «Realmissões» e «Gratificações de classe a sargentos», respectivamente — 100.000\$ e 20.000\$.

Artigo 56.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 4), alínea c) «Aumento de ração, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do decreto n.º 5:571, etc.», para o n.º 1) «Ajudas de custo, nos termos dos decretos n.ºs 9:799, 19:018 e 22:150, etc.» — 15.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1935.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

3.ª Divisão (1.ª Secção)

Exploração Postal Internacional e Estatística

De harmonia com as disposições do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro de 1933, e a partir de 11 do corrente, são fixadas as seguintes sobretaxas para as correspondências a expedir por via aérea para a colónia de Cabo Verde:

Cartas e bilhetes postais:

5\$ por cada 10 gramas ou fracção.

Outros objectos:

6\$ por cada 50 gramas ou fracção.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 10 de Maio de 1935.—O Administrador adjunto, *A. Vaz Pinto.*